

Registro: 2018.0000836914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005331-54.2017.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, é apelada ALEXANDRA REGINA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

Carlos Henrique Miguel Trevisan Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.563

APELAÇÃO Nº 1005331-54.2017.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

APELADA: ALEXANDRA REGINA DE SOUSA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ DANIEL DINIS GONÇALVES

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Colisão envolvendo motocicleta e animal em rodovia — Ação de indenização por danos morais proposta contra a autarquia estatal que administra a rodovia — Sentença de procedência — Apelo do réu — Culpa da condutora da motocicleta não caracterizada — Nexo causal e dano comprovados — Responsabilidade objetiva — Indenização exigível — Arbitramento em harmonia com o artigo 944 do Código Civil — Apelação desprovida

A sentença de fls. 64/74, cujo relatório é adotado, julgou

procedente a ação "para condenar a ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 6.000,00, a título de indenização pelos danos morais sofridos, aos quais deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde esta data (súmula STJ 362), sendo que a correção monetária se dará pela Tabela Atualizada de Cálculos Judiciais Relativos à Fazenda Pública e juros de mora nos termos do disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Apela o réu (fls. 78/90) alegando, em síntese, "que a presença do animal na pista de rolamento deve-se à fato de terceiros, sem conhecimento da Autarquia, não tendo a mesma recebido qualquer denúncia por parte dos usuários da existência do mesmo sobre a faixa de rolamento. Não há indícios de omissão da Autarquia". Afirma que providencia constante fiscalização nas rodovias e que é indevida a indenização por danos morais, tendo havido meros aborrecimentos. Pede, caso mantida a sentença, a redução do valor da condenação.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta (certidão de fl. 95).

É o relatório.

Consta da inicial que no dia 30 de setembro de 2016, aproximadamente às 5h00m, a autora conduzia a motocicleta Suzuki, placa BRV 3019, pela Rodovia SPA 018/461 (Rodovia Gabriel Melhado), sentido Araçatuba, quando, na altura do quilômetro 3,9, chocou-se contra uma capivara morta que estava sobre a faixa de rolamento, o que lhe causou ferimentos.

Afirma a autora que, "segundos antes da colisão contra a capivara que estava morta sobre a via, a mesma havia desviado de uma capivara que estava atravessando a rodovia. Sem ter qualquer possibilidade de poder frear sua moto, acabou sendo lançada (involuntariamente) no chão, acarretando tombamento da motocicleta e, por conseguinte, diversas lesões na Autora, sendo socorrida pelo Corpo de Bombeiros da cidade de Birigui e encaminhada até a Santa Casa daquela cidade. Contudo, diante



da gravidade das lesões, necessitando de atendimento especializado por um Neurologista, a Suplicante foi, posteriormente, transferida para a Santa Casa de Araçatuba" e que, em razão do ocorrido, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação alegando que a responsabilidade objetiva deve ser fundada no risco administrativo, e não na modalidade de risco integral, e que a presença do animal na via decorreu exclusivamente da conduta de terceiros.

A despeito de tais alegações, a sentença deve ser integralmente mantida.

A matéria alegada na defesa, de que a culpa pela presença do animal na via seria de terceiros, não está suficientemente demonstrada, estando ausente também a comprovação da culpa da condutora do veículo, de tal modo que a matéria de defesa não permite seja afastado o dever de reparar, já que a responsabilidade objetiva da administração pública decorre do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A VIATURA POLICIAL QUE TRAFEGAVA EM RODOVIA MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag n° 1.067.391/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 25.5.2010).

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 687.799/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 15.10.2009)

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido. (REsp nº 647.710/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, 20.6.2006).



Identificado o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo réu e os danos sofridos pela autora, é de rigor seja mantida a sentença condenatória, sobretudo porque, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à parte demandada provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade, o que não ocorreu.

A esse propósito, como observado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento de hipótese análoga, "A eventual responsabilização do dono do animal é independente da responsabilidade objetiva a que está submetida a concessionária, porquanto para o dono do animal deverá ser demonstrada, ao menos minimamente, a culpa e a falta de zelo para com o animal, o que no presente caso sequer se discute por não figurar o dono do animal no polo passivo da demanda" (STJ, AgRg no Ag nº 1.067.391/SP, 4ª Turma, julgado em 25.5.2010).

Assim, deve ser reconhecida a responsabilidade do apelante pelos danos causados em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento, cabendo acrescentar que tal responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro, no caso o proprietário do animal (em relação ao qual cabe eventual acionamento em caráter regressivo), ou que o evento represente risco impossível de ser evitado.

O cabimento da indenização por danos morais afigura-se induvidoso, considerando a angustiante situação vivida pela autora, que precisou de atendimento médico, sofreu traumatismo na cabeça e ferimentos (fls. 13/22 e fotografia de fl. 26).

Reconhece-se aqui a hipótese do que a doutrina trata como dano moral puro, cuja comprovação é dispensável em razão da própria situação. Vale dizer, o sentimento pelo quadro de saúde enfrentado pela autora, com as sequelas dele advindas, não necessita ser comprovado e é inerente ao ser humano.

O inconformismo no tocante ao valor da indenização por danos morais também não comporta acolhimento, pois o arbitramento está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida na sentença é compatível com o agravo sofrido pela autora, bem como com a dimensão do ato ilícito.

Apenas a título de esclarecimento e para evitar divergências na fase de execução, a matéria atinente ao regime de atualização monetária e aos juros de mora deverá observar o definido no RE nº 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cabendo destacar que tais índices devem ser aplicados até a data em que ocorrer a expedição do precatório (requisição do pagamento devido pelo poder público).



Por fim, inaplicável a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando que a autora não apresentou contrarrazões de apelação.

Ante o exposto, o voto à no sentido de se negar provimento ao recurso.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator